



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014023-35.2014.815.0000.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Agravante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Renan de Vasconcelos Neves.*

Agravado : *Lavínia Tavares de Medeiros, representada por sua genitora Débora Dalila Tavares Leite.*

Advogado : *Quefren Guilherme da Silva.*

AGRAVO INTERNO. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA COM PUBERDADE PRECOCE CENTRAL. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A ENFERMIDADE DA IMPETRANTE E NECESSIDADE DOS FÁRMACOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA JURISDICIONAL (*FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*). MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

— O caso dos autos diz respeito ao direito à saúde de uma criança portadora de séria doença, cujo tratamento é notoriamente urgente, face aos riscos de danos irreversíveis. Assim, tendo a impetrante juntado aos autos laudo médico a provar a sua enfermidade e a necessidade de manuseio da medicação requerida, notório resta o caráter de emergência do pleito, de forma que o Estado, ao negar o cumprimento de sua atribuição de prestar os cuidados devidos ao indivíduo, afronta à preservação constitucional do direito à saúde e atenta contra o próprio direito à dignidade da pessoa humana.

– É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento ora em discussão.

– Vislumbro, pois, que os requisitos autorizadores para a concessão da tutela jurisdicional encontram-se satisfatoriamente preenchidos, quais sejam, o *fumus boni iuris*, uma vez que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição da República, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que a ausência do procedimento requerido, inegavelmente, enseja dano de difícil reparação à saúde da impetrante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM os integrantes da Primeira Seção Especializada Cível** do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

O Estado da Paraíba, inconformado com a decisão (fls. 23/25) que deferiu a liminar requerida nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Lavínia Tavares de Medeiros**, representada por sua genitora **Débora Dalila Tavares Leite**, interpôs o presente Agravo Interno, objetivando a reforma do julgamento realizado de forma monocrática.

Em suas razões (fls. 37/47), o agravante afirma que o *decisum* realizado monocraticamente merece integral reforma, ressaltando o direito a ter o recurso julgado pelo Órgão Colegiado.

Sustenta a exiguidade do prazo para o fornecimento do fármaco, ilegitimidade passiva ad causam e a existência de medicamentos similares e com menor onerosidade ao Estado.

Por fim, pleiteia o recebimento do presente agravo regimental, a ser apresentado em mesa a fim de que a Eg. Câmara reforme a decisão concessiva da liminar.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Em primeiro lugar, ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível

quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

No caso dos autos, o agravante se insurge contra julgamento monocrático exarado nos autos do Mandado de Segurança originário impetrado por **Lavínia Tavares de Medeiros**, representada por sua genitora **Débora Dalila Tavares Leite**, que deferiu a liminar requerida, determinando ao Secretário de Saúde do Estado da Paraíba que disponibilize à impetrante a medicação Lupron 3,75 mg, ou Leuprorrelina 11,25 mg, nos termos da indicação médica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento, até o limite máximo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Entretanto, conforme elucidado no *decisum* vergastado, a concessão do pedido liminar está adstrita à coexistência da relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o perigo da ineficácia da medida, caso deferida somente ao final, conforme preconiza a norma do art. 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09.

Como é cediço, a efetividade do direito à vida e à saúde encontra-se garantida constitucionalmente nos artigos 5º, *caput*, e 196, a seguir descritos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

De acordo com tais dispositivos constitucionais, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável, enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na hipótese em apreço, compulsando o caderno processual, verifico a existência de documento hábil a provar a enfermidade da impetrante, qual seja, o Laudo Médico, às fls. 17, o qual atesta que a mesma, menor com oito anos e quatro meses, é acometida de Puberdade Precoce Central, necessitando fazer uso da substância “leuprorrelina” de 3,75 mg a cada 28 dias ou de 11,25 mg a cada 84 dias.

Assim, patente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante que, indubitavelmente, comprovou a necessidade do fármaco ora postulado.

Por estas razões, ao meu sentir, o caso dos autos diz respeito ao direito à saúde de uma criança portadora de séria enfermidade, cujo tratamento é notoriamente urgente, face aos riscos de danos irreversíveis à paciente.

Destarte, é notório o caráter de emergência do pleito, de forma que o Estado, ao negar o cumprimento de sua atribuição de prestar os cuidados devidos ao indivíduo, afronta à preservação constitucional do direito à saúde e atenta contra o próprio direito à dignidade da pessoa humana.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, consigno de forma sucinta, porém suficiente, que é por demais sabido o posicionamento, já pacificado, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da responsabilidade solidária entre os entes públicos quanto ao atendimento amplo à saúde, matéria na qual figura o fornecimento de medicamento ora em discussão, conforme se depreende do julgado STF - ARE: 743896 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/04/2013, Data de Publicação: DJe-082 DIVULGAÇÃO 02/05/2013 PUBLICAÇÃO 03/05/2013.

O Tribunal da Cidadania, inclusive, já asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes públicos, consoante se observa no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifo nosso).

Ademais, cumpre destacar que o direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público ou dos trâmites administrativos licitatórios. Constatada a urgência e a imperiosidade da aquisição do remédio para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar do demandante, ora agravado, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da

garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

Vislumbro, pois, que os requisitos autorizadores para a concessão da tutela jurisdicional encontram-se satisfatoriamente preenchidos, quais sejam, o *fumus boni iuris*, uma vez que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição da República, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que a ausência do procedimento requerido, inegavelmente, enseja dano de difícil reparação à saúde da impetrante.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática recorrida permaneça incólume.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Miguel de Britto Lyra filho (Juiz convocado para substituir a Desa.Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), José Ricardo Porto e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, convocada.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator